



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.803 - MA (2013/0127911-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS SOARES CUTRIM
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora hajam sido opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação, a alegada nulidade das provas obtidas mediante perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do estabelecimento comercial não foi analisada nem no julgamento do recurso de apelação, nem nos embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 – aplicado, por analogia, ao processo penal (por força do art. 3º do CPP) – haja consagrado, expressamente (art. 1.025), a tese do prequestionamento ficto (a simples oposição dos embargos de declaração já é o bastante para satisfazer o requisito do prequestionamento, pouco importando se suprida ou não a omissão), é certo, no entanto, que este recurso especial foi interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual se lhe aplicam as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973.

3. Ainda que o recorrente haja ingressado com embargos de declaração, não foi atendido o requisito do prequestionamento, porque o Tribunal de origem não decidiu nem emitiu nenhum juízo de valor sobre a validade ou não das provas obtidas por meio da referida perícia.

4. Além de não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no caso, a espera de tempo maior para o cumprimento da medida visou a resguardar o trabalho policial investigatório, que transcorria sigilosamente para a apuração inicial de tráfico transnacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas.

5. Eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias dessa natureza, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Demonstrada a indispensabilidade de prorrogação das interceptações telefônicas, está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas por meio da referida medida, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996.

7. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz, nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o magistrado que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

8. O Juiz que sentenciou a causa o fez em substituição, por motivo de férias regulamentares de outro juiz, e, além disso, a autoridade sentenciante também chegou a presidir parte dos atos instrutórios, tornando-se, por tais circunstâncias, competente para a prolação de sentença.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.803 - MA (2013/0127911-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS SOARES CUTRIM
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO DE JESUS SOARES CUTRIM interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante alega que a tese de nulidade das provas obtidas mediante perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do comércio *Varejão Sinal Verde* foi aventada desde o início do processo, motivo pelo qual, ao contrário do que deliberou a decisão ora agravada, houve, sim, o prequestionamento da matéria.

No mais, reitera a alegação de que "a perícia judicial realizada nos Hd's do circuito de segurança do comércio que poderiam até inocentar o recorrente é NULA, pois inviabilizou o direito de defesa e foi efetivada em desacordo com os ditames do art. 157 e 159 do CPP e art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 14 do STF, sendo que toda a matéria foi debatida no processo" (fl. 1.377).

Na sequência, afirma, novamente, que os mandados de busca e apreensão não foram cumpridos com urgência pela Polícia Federal e que todas as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas são ilegais, assim como todas as delas decorrentes.

Por fim, argumenta que o Magistrado que proferiu a sentença não foi o mesmo que presidiu a fase de instrução, em inequívoca ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, nos termos em que formulado às fls. 1.253-1.254.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.803 - MA (2013/0127911-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora hajam sido opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação, a alegada nulidade das provas obtidas mediante perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do estabelecimento comercial não foi analisada nem no julgamento do recurso de apelação, nem nos embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 – aplicado, por analogia, ao processo penal (por força do art. 3º do CPP) – haja consagrado, expressamente (art. 1.025), a tese do prequestionamento ficto (a simples oposição dos embargos de declaração já é o bastante para satisfazer o requisito do prequestionamento, pouco importando se suprida ou não a omissão), é certo, no entanto, que este recurso especial foi interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual se lhe aplicam as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973.

3. Ainda que o recorrente haja ingressado com embargos de declaração, não foi atendido o requisito do prequestionamento, porque o Tribunal de origem não decidiu nem emitiu nenhum juízo de valor sobre a validade ou não das provas obtidas por meio da referida perícia.

4. Além de não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no caso, a espera de tempo maior para o cumprimento da medida visou a resguardar o trabalho policial investigatório, que transcorria sigilosamente para a apuração inicial de tráfico transnacional de drogas.

5. Eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias dessa natureza, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Demonstrada a indispensabilidade de prorrogação das interceptações telefônicas, está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas por meio da referida medida, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996.

7. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz, nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o magistrado que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

8. O Juiz que sentenciou a causa o fez em substituição, por motivo de férias regulamentares de outro juiz, e, além disso, a autoridade sentenciante também chegou a presidir parte dos atos instrutórios, tornando-se, por tais circunstâncias, competente para a prolação de sentença.

9. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do comércio

Após leitura atenta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que, embora hajam sido opostos embargos de declaração, a alegada nulidade das provas obtidas por meio da perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do comércio *Varejão Sinal Verde* **não foi analisada** nem no julgamento do recurso de apelação, nem nos embargos de declaração.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao **requisito do prequestionamento**, é necessário a questão haver sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver aplicado, por analogia, os óbices das **Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Saliento, por oportuno, que, em situações como tal, caberia ao recorrente suscitar eventual violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, não ocorreu.

Esclareço, por fim, que, embora o Código de Processo Civil de 2015 – aplicado, por analogia, ao processo penal (por força do art. 3º do CPP) – haja consagrado, expressamente (art. 1.025), a tese do **prequestionamento ficto** (a simples oposição dos embargos de declaração já é o bastante para satisfazer o requisito do prequestionamento, pouco importando se suprida ou não a omissão), é certo, no entanto, que este recurso especial foi interposto **antes** da vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual se lhe aplicam as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 (nesse sentido: FUX, Luiz. *O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>).

Então, conforme bem ponderou a decisão agravada, ainda que o recorrente haja ingressado com embargos de declaração, não foi atendido ao requisito do prequestionamento, porque o Tribunal de origem não decidiu nem emitiu nenhum juízo de valor sobre a validade ou não das provas obtidas por meio da referida perícia.

Impecável, nesse sentido, a decisão ora agravada ao não conhecer do recurso especial no ponto em que aventou a nulidade das provas obtidas mediante perícia realizada nas gravações das câmaras do circuito de segurança do comércio *Varejão Sinal Verde*.

II. Mandado de busca e apreensão

No que tange à alegação de que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido com urgência pela Polícia Federal, a Corte de origem salientou que, além de não haver na legislação pátria um prazo fixo para o cumprimento desses mandados, "a demora na execução da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial reside no fato de se preservar a atividade policial, que transcorria sigilosamente na apuração do ilícito de tráfico internacional de entorpecentes" (fl. 1.193).

Desse modo, não identifico nenhuma ilegalidade em relação à data em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão, notadamente porque, afora não haver no ordenamento jurídico brasileiro prazo específico para a sua execução, é certo que, no caso, a espera de tempo maior para o cumprimento da medida visou a resguardar o trabalho policial investigatório, que transcorria sigilosamente para a apuração inicial de tráfico transnacional de drogas.

Por tais razões, mostra-se correta a decisão agravada ao afastar a mencionada violação do art. 243 do Código de Processo Penal.

III. Intercepções telefônicas – duração da medida

Relativamente à apontada violação do art. 5º, XII, da Constituição Federal – aventada, novamente, nas razões deste agravo regimental –, faço o registro de que eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias como tal, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, menciono: "A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da Constituição Federal" (**AgRg no AREsp n. 660.956/SC**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª T., DJe 17/8/2015).

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, que não conheceu do recurso especial em relação a esse ponto.

No que diz respeito à suposta violação do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, o Tribunal de origem, ao concluir pela licitude das provas obtidas com as intercepções telefônicas, assim fundamentou (fls. 1.192-1.193):

A bem da verdade, é de se registrar que, embora a referida intercepção tenha sido prorrogada além do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 5º da referida lei, isto não enseja a nulidade do procedimento, pois, no dispositivo legal susomencionado, não consta determinação de que a intercepção telefônica só possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogada uma única vez. **O que exige a lei é que haja a demonstração da necessidade da prorrogação, o que fora feito pela autoridade policial**, daí porque neste ponto não há nulidades a serem reconhecidas.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal é de que "a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea" (**AgRg no REsp n. 1.525.199/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/7/2016). Portanto, demonstrada a indispensabilidade da medida, está preservada, integralmente, a **validade** das provas colhidas mediante escutas telefônicas, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei n. 9.296/1996.

Quanto aos demais argumentos apresentados no recurso especial em relação à suposta ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas – a) o recorrente não cometeu nenhum dos ilícitos que lhe foram imputados; b) as decisões que renovaram a medida não foram concretamente fundamentadas –, reitero que essas matérias **não foram analisadas pelo Tribunal de origem**, o que impede a apreciação dessas questões diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por falta de prequestionamento.

IV. Princípio da identidade física do juiz

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao princípio da identidade física do juiz, o Tribunal *a quo* salientou que o Juiz titular da Vara (Dr. Gilberto de Moura Lima) deu-se por impedido para apreciar o feito, motivo pelo qual foi substituído pelo Magistrado Luiz de França Belquior Silva para presidir a instrução. No entanto, o Magistrado substituto **saiu de férias**, razão por que foi substituído pelo Juiz Ailton Castro Aires, que proferiu a sentença.

Veja-se, portanto, que o Juiz que sentenciou a causa o fez em substituição por **motivo de férias regulamentares** de outro juiz e, além disso, a autoridade sentenciante também chegou a presidir parte dos atos instrutórios, tornando-se, por tais circunstâncias, competente para a prolação de sentença.

Faço o registro de que, embora o § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal disponha que "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", é certo que o preceito contido no referido dispositivo legal não pode ser aplicado de maneira absoluta, visto que a prestação jurisdicional dos togados investidos na competência para a apreciação e o julgamento de causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais passaria a ser, necessariamente, ininterrupta, impedindo-os de se afastar temporariamente de suas funções, seja por motivo de férias, de licença médica, de convocações, seja, até mesmo, de progressão funcional, o que é inerente à carreira.

Assim, em razão da ausência de outras normas que regulamentam o disposto no referido artigo, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o **art. 132 do Código de Processo Civil**, *in verbis*:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Importante ressaltar que o rol constante no referido dispositivo legal não é taxativo – haja vista a expressão "afastado por qualquer motivo", contida no *caput* –, razão pela qual a substituição é admitida também na hipótese de férias do magistrado, tal como no caso.

Nesse sentido, menciono:

EXTORSÃO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. MAGISTRADO QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EIVA INEXISTENTE.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, a sentença condenatória foi proferida por magistrado diverso do que participou da colheita da prova pelo fato de este último estar gozando de férias regulamentares, situação excepcional abarcada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, o que impede a anulação do édito repressivo, como almejado na impetração.

[...]

(HC n. 395.596/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/5/2017).

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FÉRIAS DO TITULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. POSSIBILIDADE. [...]

[...]

XI - O princípio da identidade física do juiz não é violado na hipótese em que a substituição do titular ocorre em virtude de férias. Tal exceção é admitida pela aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil e admitida pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

[...]

Agravos regimentais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal providos. Agravo regimental do réu desprovido.

(AgRg no AREsp n. 746.018/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2016).

Nesse contexto, na esteira do que decidiu o *decisum* ora agravado, não vejo como acolher a alegada violação do princípio da identidade física do juiz; fica, por conseguinte, igualmente afastada a suposta nulidade da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Conclusão

Dessa forma, uma vez que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada – basicamente reiterou os argumentos lançados nas razões do recurso especial –, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0127911-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.803 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114486820108100000 0121352010 0298312012 114486820108100000 121352010
12902008 208242008 364952012

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO DE JESUS SOARES CUTRIM
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : ERINALDO COSTA FROZ FILHO
CORRÉU : JOSAFÁ ALMEIDA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS SOARES CUTRIM
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.